



Município de Taquari
Estado do Rio Grande do Sul



Lei nº. 3.803, de 19 de janeiro de 2015.

“Concede revisão nos subsídios dos Secretários Municipais”.

EMANUEL HASSEN DE JESUS, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido aos Secretários Municipais, revisão de 6,55% (seis vírgula cinquenta e cinco por cento), de reposição das perdas inflacionárias medidas pela variação média do IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo) medido de 12/2013 a 11/2014, passando os seus subsídios a serem de R\$ 5.927,24 (cinco mil, novecentos e vinte e sete reais com vinte e quatro centavos).

Art. 2º As despesas decorrentes da presente Lei correrão a conta da seguinte dotação orçamentária:

3.1.90.11.00.00 – Venc. e vantagens fixas pessoal civil.

3.1.90.13.00.00 - Obrigações patronais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e produzirá seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2015.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI, 19 de janeiro de 2015.

Emanuel Hassen de Jesus
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Cláudio Roberto dos Santos
Secretário Municipal da Administração
e Recursos Humanos



Município de Taquari
Estado do Rio Grande do Sul



JUSTIFICATIVA

Trata o presente Projeto de lei de conceder reajuste nos subsídios dos Secretários Municipais e dá outras providências.

Ocorre que na Lei nº 3.379, de 03 de abril de 2012, que fixou os subsídios dos Secretários Municipais, no art. 2º estabelece: “Art. 2º - O valor dos subsídios, fixado no artigo anterior, será reajustado, por meio de lei específica, na mesma data e no mesmo índice em que for procedida a revisão geral da remuneração dos servidores do Município, de que trata o inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal.

A Constituição Federal prevê “Art. 37: X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderá ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa de cada caso, assegurada à revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

Senhores Vereadores, encaminhamos o Projeto em tela para a apreciação de Vs. S^{as}. pelas razões acima expostas.

Sala das Sessões, 12 de janeiro de 2015.

Ver. Vanius Viana Nogueira,
Presidente.

Ver. Ademir Bica Fagundes,
1º Secretário.

Ver^a. Rejane Porto de Souza,
2ª Secretária.